

aberto pelo aviso n.º 11190/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 173, de 9 de setembro de 2013, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Abílio Batista Capelo, para o exercício de funções na carreira/categoria de técnico superior, ficando a auferir € 1201,48 de remuneração base (2.ª posição remuneratória; 15 nível remuneratório), com efeitos a 1 de junho de 2014.

25 de junho de 2014. — A Subdiretora-Geral, *Julieta Nunes*.  
207934918

#### Despacho (extrato) n.º 8854/2014

Por despacho do diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais, de 25 de junho de 2014, torna-se público que, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por remissão do n.º 2 do artigo 73.º do RCTFP, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, a trabalhadora Mariana Carmo Magarreiro Conceição Pereira Esteves concluiu, com sucesso, o período experimental na carreira/categoria de assistente técnico, com a avaliação final de 16,5 valores, na sequência da celebração com esta Direção-Geral do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 30 de abril de 2014.

25 de junho de 2014. — A Subdiretora-Geral, *Julieta Nunes*.  
207934934

#### Despacho (extrato) n.º 8855/2014

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, após a conclusão do procedimento concursal comum (Referência 26/C/2013), aberto pelo Aviso n.º 14544/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 26 de novembro de 2013, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Dionísio Alexandre Santos da Purificação, para o exercício de funções na carreira/categoria de assistente técnico, mantendo a remuneração base detida na situação jurídico-funcional de origem no valor de 995,51 € (6.ª posição remuneratória; 11 nível remuneratório), com efeitos a 1 de junho de 2014.

25 de junho de 2014. — A Subdiretora-Geral, *Julieta Nunes*.  
207934561

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Direção-Geral de Energia e Geologia

#### Édito n.º 286/2014

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 446/76, de 5 de junho, estará patente na Direção-Geral de Energia e Geologia, sita em Lisboa, na Av. 5 de Outubro, n.º 87, e na secretaria das Câmaras Municipais de Póvoa de Lanhoso, Guimarães e Fafe, em todos os dias úteis, durante as horas de expediente, pelo prazo de quinze dias, a contar da data da publicação destes éditos no “*Diário da República*”, o projeto apresentado pela REN — Rede Elétrica Nacional, S. A., a que se refere o processo El 1.0/68150, para:

Linha aérea dupla, a 150 kV, entre os apoios P30 e P31 da linha aérea, a 150 kV, Caniçada-Riba de Ave 2 e a futura subestação de Fafe, na extensão de 37 340 m, ficando constituídas as linhas aéreas, a 150 kV, Caniçada-Fafe e Fafe-Riba de Ave.

*Nota:* Modificação entre os apoios P41 e P43, da linha aérea, a 150 kV, Terras Altas de Fafe, numa extensão de 700 m, para permitir a sobrepassagem.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projeto deverão ser presentes na referida Direção-Geral ou nas secretarias daquelas Câmaras Municipais dentro do citado prazo.

20 de junho de 2014. — O Diretor-Geral, *Pedro Henriques Gomes Cabral*.

307923983

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Gabinete do Secretário de Estado do Mar

#### Despacho n.º 8856/2014

A Portaria n.º 251/2010, de 4 de maio, alterada pela Portaria n.º 294/2011, de 14 de novembro, estabelece as regras aplicáveis à atividade da pesca da sardinha (*Sardina pilchardus*) com a arte de cerco na costa continental portuguesa, de acordo com o modelo de gestão participada deste recurso.

Em consonância com o referido modelo de gestão e com a regra de exploração adotada, considerada precaucionária pelo Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM), prevê-se agora um limite de descargas até outubro, avaliando-se posteriormente a situação para o período até ao final do ano em função dos dados relativos ao estado do recurso, resultantes da avaliação anual do CIEM, ainda não ocorrida.

Assim, ouvida a comissão de acompanhamento da sardinha, nos termos do n.º 1, do artigo 3.º da Portaria n.º 251/2010, de 4 de maio, alterada pela Portaria n.º 294/2011, de 14 de novembro, e no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura e do Mar, através do Despacho n.º 3209/2014, de 18 de fevereiro, publicado em *Diário da República*, 2ª série, n.º 40, de 26 de fevereiro de 2014, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Mar, o seguinte:

1 -No período compreendido entre 1 de junho e 31 de outubro de 2014, o limite de descargas da espécie sardinha capturada com a arte de cerco é de 6.000 toneladas.

2 -Aos limites fixados no número anterior acrescem as quantidades resultantes da diferença entre o limite fixado no Despacho n.º 15262/2013, de 22 de novembro, e as quantidades efetivamente capturadas durante o período de 1 de janeiro a 31 de maio de 2014.

3 -Por despacho do diretor-geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, pode ser encerrada a pesca e interdita a captura, a manutenção a bordo e a descarga de sardinha capturada com a arte de cerco, quando forem atingidos os limites fixados nos números anteriores.

4 -A comissão de acompanhamento criada pelo artigo 7.º da Portaria n.º 251/2010, de 4 de maio, alterada pela Portaria n.º 294/2011, de 14 de novembro, elabora um relatório mensal relativo à avaliação da execução das medidas ora adotadas, procede à análise de novos dados entretanto obtidos e propõe os ajustamentos necessários à gestão sustentável do recurso, sem prejuízo da apresentação de outras propostas que, em determinado momento, se justifiquem.

5 -O presente despacho produz efeitos a partir de 1 junho de 2014.

20 de junho de 2014. — O Secretário de Estado do Mar, *Manuel Pinto de Abreu*.

207934991

Direção-Geral de Agricultura  
e Desenvolvimento Rural

#### Despacho n.º 8857/2014

A Portaria n.º 354/2013, de 9 de dezembro, estabeleceu o âmbito de intervenção do Ministério da Agricultura e do Mar (MAM) e dos seus serviços e organismos em matéria de formação profissional nas áreas da agricultura, das florestas, do agroalimentar e do desenvolvimento rural, bem como o respetivo modelo de regulação, de certificação, de supervisão e de acompanhamento.

Aquele diploma determina que a Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), no exercício das suas atribuições em matéria de promoção da qualificação dos agentes rurais, é o serviço central do MAM com atribuições específicas em matéria de formação profissional nas áreas da agricultura, das florestas, do agroalimentar e do desenvolvimento rural, competindo-lhe, entre outras atribuições, promover a regulamentação da formação profissional específica setorial, nos termos da portaria anteriormente referida.

O n.º 3 do Artigo 5.º da Portaria n.º 354/2013, de 9 de dezembro, atribui a competência à DGADR para aprovar e divulgar na sua página da Internet os procedimentos de certificação das entidades formadoras, de homologação das ações de formação, de acompanhamento da formação e de avaliação da aprendizagem.

Para este efeito foi elaborado um regulamento, submetido posteriormente à apreciação de todos os organismos centrais do MAM e das DRAP envolvidos na formação profissional, que mereceu de todos parecer concordante.

Assim, de acordo com o n.º 3 do Artigo 5.º da Portaria n.º 354/2013, de 9 de dezembro, determino o seguinte:

1 — É aprovado o “Regulamento de Certificação de Entidades Formadoras, de Homologação das Ações de Formação, de Acompanhamento

e de Avaliação da Aprendizagem”, em anexo ao presente despacho e doravante designado por Regulamento.

2 — O Regulamento é aplicável pelos serviços dos organismos centrais do MAM e pelas DRAP a que sejam a atribuídas competências de entidade certificadora setorial para uma ou mais áreas de formação.

3 — A Direção de Serviços do Território e dos Agentes Rurais compete, no âmbito da DGADR, aplicar o Regulamento e proceder à sua divulgação junto dos organismos centrais do MAM e das DRAP e das potenciais entidades formadoras.

4 — As entidades formadoras que pretendam ser certificadas para a formação setorial, de acordo com a área de formação pretendida e o tipo de destinatários da formação, devem apresentar à respetiva entidade certificadora o requerimento acompanhado dos elementos indicados no Regulamento.

5 — As entidades formadoras certificadas para a formação setorial para uma dada área de formação e respetivo curso ou cursos, que pretendam realizar ações de formação, para efeito de homologação de uma ação, devem apresentar uma mera comunicação prévia à respetiva entidade certificadora com os documentos indicados no Regulamento.

6 — O Regulamento aprovado pelo presente despacho, bem como todos os formulários nele indicados, são disponibilizados através da página da internet da DGADR.

7 — As restantes entidadesificadoras do MAM devem igualmente publicar nas suas páginas da Internet o Regulamento e todos os formulários nele indicados.

8 — O presente despacho produz efeitos imediatos à sua publicação.

2 de julho de 2014 — O Diretor-Geral, *Pedro Teixeira*.

#### ANEXO

### Regulamento de Certificação de Entidades Formadoras, de Homologação das Ações de Formação, de Acompanhamento e de Avaliação da Aprendizagem

#### Artigo 1.º

##### Objeto e aplicação

1 — Nos termos do disposto no n.º 3, do Artigo 5.º da Portaria n.º 354/2013, 9 de dezembro, o “Regulamento de Certificação de Entidades Formadoras, de Homologação das Ações de Formação, de Acompanhamento e de Avaliação da Aprendizagem”, doravante designado Regulamento, estabelece as condições e procedimentos a aplicar na certificação de entidades formadoras, na homologação de ações de formação de cursos criados pelo Ministério da Agricultura e do Mar (MAM) e os consequentes requisitos gerais de realização dessas ações, no acompanhamento das ações de formação por parte das entidadesificadoras e na avaliação de aprendizagem.

#### Artigo 2.º

##### Procedimento de certificação de entidades formadoras

1 — As entidades formadoras, de natureza pública ou privada, estabelecidas em Portugal, ou que estando estabelecidas noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço Económico Europeu, nele operando legalmente com base em permissão administrativa ou certificação de qualidade ou acreditada em área de educação e formação equivalente aquela em que pretende exercer atividade, que pretendam estabelecer-se em Portugal e ser certificadas pelo MAM para realizar ações de formação de um dado curso ou cursos regulamentados, devem submeter à entidade competente o respetivo requerimento através do balcão único eletrónico, de acordo com o n.º 2, do artigo 10.º, da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, alterada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho, o presente regulamento, o programa do curso e o respetivo regulamento específico.

2 — A certificação de entidades formadoras é solicitada e efetuada por área de formação, podendo envolver um curso, um grupo de cursos ou todos os cursos dessa área, segundo o nível dos destinatários, agricultores/produtores/operadores/trabalhadores, ou técnicos, nos termos do disposto nos diplomas de criação dos cursos ou em legislação de nível superior.

3 — A certificação de entidades formadoras que pretendam realizar formação dirigida a agricultores/produtores/operadores/trabalhadores é realizada pelas Direções Regionais de Agricultura e Pescas onde se localize a sua sede social.

4 — A certificação de entidades formadoras que pretendam realizar formação dirigida a técnicos é realizada pelos organismos centrais do Ministério da Agricultura e do Mar (MAM) aos quais estejam cometidas a atribuições de entidades certificadora para um dado curso, cursos ou áreas de formação.

5 — A certificação efetuada por uma dada entidade certificadora regional (DRAP) é válida para todo o território nacional. A certificação efetuada por uma dada entidade certificadora central (organismo central do MAM) é igualmente válida para todo o território nacional

6 — No caso de entidades formadoras estabelecidas em Portugal, para efeito do número anterior, o requerimento deve conter a identificação da entidade formadora e do curso, cursos ou áreas e respetivos diplomas jurídicos que os regulamentam, para que pretende ser certificada, sendo acompanhado dos seguintes elementos, consoante o caso:

a) Sendo entidade formadora estabelecida noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço Económico Europeu, comprovativo de permissão administrativa ou de certificação de qualidade emitida por entidade independente ou de acreditação em área de educação e formação equivalente àquela em que pretende exercer atividade em território nacional, emitida no Estado membro do espaço Económico Europeu onde opere legalmente, conforme com o previsto no n.º 2, do artigo 4.º, da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, alterada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho.

b) Comprovativos do indicado no n.º 1, do artigo 5.º, da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, alterada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho.

b.1) De encontrar-se regularmente constituída e registada, através de:

i) Pessoa coletiva: cartão de identificação de pessoa coletiva e, no caso de associação de empregadores ou associação sindical, registo dos estatutos pela DGERT ou, no caso de organismo da administração pública, diploma de criação.

ii) Pessoa singular: cartão de cidadão ou bilhete de identidade e cartão de identificação fiscal.

b.2) De não se encontrar em situação de suspensão ou interdição do exercício da sua atividade na sequência de decisão judicial ou administrativa, através de:

i) Declaração do requerente, certificado de registo criminal e registo individual dos sujeitos responsáveis pelas contraordenações laborais, da Autoridade para as Condições do Trabalho.

b.3) De ter as suas situações tributária e contributiva regularizadas, respetivamente perante a administração fiscal e a segurança social, através de:

i) Certidões contributivas de situação tributária e contribuição regularizadas perante a administração tributária e a segurança social ou em alternativa permissão para a consulta das suas situações tributária e contributiva nos sítios da internet das declarações eletrónicas e do serviço segurança social direta.

b.4) De inexistência de situações por regularizar respeitantes a dívidas ou restituições referentes a apoios financeiros comunitários ou nacionais, independentemente da sua natureza e objetivos, através de:

i) Declaração do requerente e registos das entidades financiadoras.

c) Listagem e identificação dos formadores, por curso(s) e respetivo(s) módulo(s), complementada com comprovativos da habilitação académica, da formação profissional específica no respeitante às áreas em que irão desenvolver a formação, da experiência profissional e da habilitação pedagógica.

c.1) Caso os formadores já se encontrem reconhecidos e integrem a bolsa de formadores a listagem apenas deve indicar a sua identificação, através de nome, NIF e n.º de registo na bolsa de formadores.

d) Listagem com identificação do coordenador pedagógico da entidade formadora e dos coordenadores pedagógicos das ações de formação, complementada, com comprovativos das habilitações académicas, profissionais e pedagógicas e do *currículum*.

e) Outro pessoal que integra a entidade formadora, designadamente, técnicos de formação, tutores e mediadores, e pessoal de atendimento ao público.

f) No caso de formação a distância, listagem com identificação dos colaboradores que trabalham na área, indicando as respetivas funções, complementada, com comprovativos das habilitações académicas, profissionais e pedagógicas e do *currículum*. Deve ainda ser fornecida uma chave de acesso à plataforma de formação para análise dos recursos disponíveis.

g) Listagem do tipo de espaços a disponibilizar para a formação teórica e prática e respetiva caracterização.

h) Listagem dos equipamentos a utilizar no curso ou cursos e pelos formandos, em conformidade com o disposto no respetivo programa e regulamento específico.

i) Termo de responsabilidade, pelo qual a entidade formadora assume a responsabilidade de realizar a formação nos termos da regulamentação específica de cada curso para que é certificada, dos respetivos programas, do presente regulamento, bem como a veracidade de toda a informação prestada no seu processo de certificação, devidamente assinado, por quem obriga a entidade.

j) Comprovativo do pagamento da taxa devida pela certificação a efetuar, a favor da entidade certificadora, através de transferência bancária para o respetivo NIB ou da emissão de cheque bancário.

7 — Quando as entidades indicadas no n.º 1 do presente artigo se encontrem certificadas de acordo com o Artigo 1.º e nos termos do n.º 1, do artigo 4.º, da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, alterada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho, ou seja, se encontrem certificadas no âmbito da política de qualidade dos serviços, pela autoridade competente a Direção Geral do Emprego e das Relações no Trabalho (DGERT), ficam isentas de apresentar os documentos indicados nas alíneas a), b) e e) do n.º 6, os quais são substituídos por cópia do certificado emitido pelo serviço competente do ministério responsável pela área da formação profissional.

8 — No caso de entidade formadora estabelecida noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço Económico Europeu e que nele opere legalmente com base em permissão administrativa ou certificação de qualidade por parte de entidade independente ou acreditada em área de educação e formação equivalente àquela em que pretende exercer atividade em território nacional, caso pretenda exercer a atividade em território nacional em regime de livre prestação de serviços, para efeito do número anterior, o requerimento deve igualmente conter a identificação da entidade formadora e do curso, cursos ou áreas e respetivos diplomas jurídicos que os regulamentam, para que pretenda ser certificada, sendo acompanhado dos elementos indicados nas alíneas a), b), c), g), h), i) e j), do n.º 6.

8.1 — Caso a ação de formação seja realizada na modalidade de formação a distância, a entidade formadora deve apresentar também os elementos indicados na alínea f), do n.º 6, bem como os documentos de apoio ao formando traduzidos em Português.

8.2 — A plataforma de formação deve estar igualmente disponível em Português.

9 — Para efeito do n.º 6, as comprovações requeridas nas alíneas c), d), e) e f) são efetuadas pela apresentação da seguinte documentação:

- a) Habilitações académicas — cópia de certificados de conclusão de curso e discriminação das disciplinas em que obteve aprovação;
- b) Habilitações profissionais — cópia de certificados de formação;
- c) Experiência profissional — *curriculum vitae* atualizado, declarações de entidades empregadoras, chefes de projeto ou diretores de estágio que comprovem a experiência nas áreas a monitorar, como profissional dessa área ou como formador, ou experiência como coordenador, quando aplicável, ou ainda outros documentos comprovativos das relações laborais indicadas;
- d) Habilitação pedagógica — cópia do “certificado de competências pedagógicas”, ou do “certificado de aptidão profissional de formador”, ou de “certificado de formação”, conforme definido nos regulamentos específicos dos cursos.

10 — Quando se trate de profissionais de outro Estado membro da União Europeia ou do espaço Económico Europeu os comprovativos indicados no n.º 6 devem estar traduzidos em Português e validados pela autoridade competente.

11 — A certificação da entidade formadora pode ser alargada a outros cursos de formação ou áreas temáticas regulamentadas no âmbito da mesma entidade certificadora, nos termos do artigo 10.º da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, alterada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho.

12 — A certificação de entidade formadora, incluindo a de entidade de outro Estado Membro estabelecida em território nacional, pode ser transmitida para outra entidade que a adquira, nos termos legais e a qualquer título, nos termos do artigo 10.º da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, alterada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho.

13 — A decisão de certificação, de alargamento da certificação ou de transmissão da certificação é proferida no prazo máximo de 60 dias, no caso de entidade formadora referida no n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, alterada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho, ou em 30 ou 15 dias, consoante esteja estabelecida em território nacional ou neste pretenda exercer a atividade em regime de livre prestação de serviços, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º-A da Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho que altera e republica a Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, considerando-se nestes últimos casos a entidade tacitamente certificada findo o referido prazo sem que a autoridade competente se pronuncie, sem necessidade de emissão de qualquer certificado.

14 — A entidade formadora obriga-se a comunicar à entidade competente as alterações que venham a verificar-se em relação às condições iniciais da sua certificação.

15 — Quando a entidade certificadora tenha que proceder a alterações nos programas dos cursos e ou nos regulamentos específicos, tal procedimento não prejudica a manutenção da certificação da entidade formadora para esse ou esses cursos, obrigando-se esta, no entanto, a passar a aplicar as novas disposições neles definidas.

16 — A DGADR disponibilizará às entidades certificadoras o modelo de requerimento e anexos e do termo de responsabilidade referidos neste artigo, bem como a listagem de verificação e modelo de análise.

17 — Quando se trate de entidades públicas da educação e ensino da área agrícola ou do emprego e da formação profissional que desenvolvam atividades formativas previstas na Lei Orgânica, diploma de criação, homologação ou autorização de funcionamento, os termos do seu processo de certificação poderá ser estabelecido, mediante protocolo a celebrar com as entidades certificadoras.

18 — Quando se trate de Direções Regionais de Agricultura e Pescas do MAM os termos do seu processo de certificação e de homologação de ações de formação poderão ser estabelecidos, mediante protocolo a celebrar com a entidade certificadora nacional do MAM para os cursos ou áreas temáticas em causa.

### Artigo 3.º

#### Procedimento para a homologação de ações de formação

1 — Para efeito da homologação de uma ação de formação, a entidade formadora certificada apresenta à entidade competente, através do balcão único eletrónico, uma mera comunicação prévia com os seguintes documentos:

- a) Designação da ação, carga horária total e por componente de formação e, identificação do local ou locais de formação relativamente às sessões teóricas e práticas.
- b) Calendarização da ação através de plano semanal, com a indicação de datas, horário das sessões, módulos e unidades de formação.
- c) Plano das sessões de “práticas de campo”, quando previsto no Despacho de criação do curso.
- d) Identificação dos formadores, com indicação dos módulos e unidades a monitorar e do coordenador.
- e) Identificação dos locais de realização da visita de estudo, dos locais das sessões práticas ou do estágio, se constarem do programa da ação.
- f) Relação e caracterização genérica dos formandos já selecionados para a frequência da ação de formação.
- g) Comprovativo do pagamento da taxa devida pela homologação a efetuar, a favor da entidade certificadora, através de transferência bancária para o respetivo NIB ou da emissão de cheque bancário.

2 — No dia de início da ação de formação, a entidade formadora deve comunicar obrigatoriamente à entidade certificadora, os seguintes elementos relativos aos formandos:

- a) Identificação dos formandos, pelo nome completo, n.º de identificação civil, endereço postal, contato telefónico e e-mail, com indicação para cada um dos dados de caracterização quanto a habilitação escolar, formação profissional e atividade profissional, ou outros, necessários para análise da sua admissibilidade à formação.
- b) Declaração de cada formando em como autoriza a utilização dos seus dados pessoais nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, para efeito de tratamento informático dos processos e da homologação, de apuramento estatístico e de acompanhamento da formação realizada a efetuar pela entidade certificadora.

3 — Quando se tratar de uma ação de formação em que a avaliação seja efetuada por um júri presidido pelo MAM, deve constar também da comunicação a indicação da proposta de data, de local e de instalações para a realização das provas de avaliação e requerida a participação do júri. A data proposta para a realização das provas de avaliação deve distar pelo menos 30 dias da data da comunicação.

4 — Quando se trate de uma ação de formação a distância, os documentos referidos nos números anteriores são devidamente adaptados, devendo evidenciar as questões específicas a este método de formação, designadamente em relação às sessões síncronas e assíncronas e às presenciais e indicar também a plataforma tecnológica utilizada, o sistema de tutoria e de controlo de avaliação da aprendizagem dos formandos, bem como a forma de acesso da entidade certificadora.

5 — Caso se verifiquem alterações nos elementos fornecidos nos termos dos números anteriores, a entidade formadora deve comunicá-las antecipadamente à entidade certificadora e ainda transmitir toda a informação necessária para análise e decisão, designadamente no que respeita a:

- a) Alteração dos formandos.
- b) Aumento do número de formandos.
- c) Alteração do regime de formação.
- d) Recurso a outros formadores, que não os comunicados.
- e) Alteração da calendarização da ação de formação.
- f) Alteração dos locais de formação.

6 — A mera comunicação prévia deve ser efetuada com pelo menos 20 dias antes da data de início da realização da ação de formação.

7 — A entidade formadora, sob sua responsabilidade, pode dar início à ação de formação logo após a realização da mera comunicação prévia e de efetuar o pagamento da taxa aplicável.

8 — A DGADR disponibilizará às entidades certificadoras o modelo de listagem de verificação e de análise do processo de homologação.

9 — De acordo com protocolo a celebrar entre as entidades certificadoras e os centros de formação profissional do IEFP, as escolas profissionais agrícolas ou os estabelecimentos de ensino superior localizados na sua área de intervenção, o processo de homologação poderá ser objeto de simplificação e tramitação específica de acordo com as características e modalidades de formação que realizem, garantindo-se a capacidade de acompanhamento da formação e de fornecimento da informação necessária.

#### Artigo 4.º

##### Análise, prazos procedimentais, indeferimento e reclamação

1 — Caso o requerimento e a comunicação previstos nos artigos anteriores não se encontrem devidamente instruídas ou demonstrem incumprimento de requisitos, a entidade competente solicita, no prazo de 10 dias, a informação em falta ou complementar para esclarecimento adicional, devendo a entidade formadora apresentar essa informação no prazo máximo de 5 dias, sendo que, findo este prazo e na ausência de resposta, o pedido de certificação é indeferido ou é comunicada à entidade formadora a não homologação da ação de formação.

2 — O pedido de certificação ou de homologação da ação de formação é objeto de despacho de arquivamento quando não se verifique o pagamento prévio da taxa devida.

3 — Ocorrendo o referido no número anterior, suspendem-se as contagens dos prazos constantes do n.º 13 do artigo 2.º e do n.º 6 do artigo 3.º

4 — A análise procedimental do requerimento de certificação e da comunicação prévia para homologação incide sobre os seguintes aspetos:

- Inclusão de todas as peças e documentos legalmente exigidos.
- Veracidade da documentação e comprovação dos dados da mesma.
- Cumprimento dos prazos.

5 — O pedido de certificação ou de homologação da ação de formação pode ser indeferido caso a entidade competente verifique:

- O não estabelecimento legal ou a proibição de exercício para a atividade de formação profissional correspondente à dos cursos a ministrar em Portugal, noutra Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, da entidade formadora não estabelecida em território nacional.
- Desadequação do programa da ação, do conteúdo da formação ou, da estrutura de formação ao projeto formativo e à formação profissional agrícola em causa, face ao disposto no despacho de criação do curso e no respetivo programa.
- A ausência das qualificações exigidas aos formadores e coordenadores dos cursos em causa, conforme disposto no presente regulamento e no despacho de criação do curso.
- Os formandos não cumpram os critérios para admissão à frequência da ação de formação, conforme disposto no despacho de criação do curso e no respetivo programa.

6 — A entidade competente comunica à entidade formadora o despacho de certificação ou de homologação, no prazo máximo de 5 dias a contar da data de decisão, remetendo igualmente o respetivo certificado, quando for o caso.

7 — Em caso de indeferimento, a entidade formadora dispõe de 5 dias para apresentar reclamação, devendo nesse caso apresentar a devida fundamentação e juntar os novos elementos que entender necessários.

8 — A entidade competente dispõe de 10 dias para reanalisar o pedido à luz dos novos fundamentos e elementos e emitir a decisão final, comunicando-a no prazo máximo de 5 dias, a contar da data de decisão.

9 — Os procedimentos de certificação e de homologação, incluindo todo o expediente e notificações entre as autoridades competentes e os interessados, são tramitados no balcão único eletrónico dos serviços, acessível através do Portal da Empresa e do Portal do Cidadão.

10 — As autoridades competentes participam na cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI) no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores já estabelecidos noutra Estado-membro, nos termos do Capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

11 — Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no n.º 8, a transmissão da informação em causa pode ser efetuada por qualquer outro meio legal.

#### Artigo 5.º

##### Revogação e caducidade da certificação

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, alterada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho, sobre revogação e caducidade da certificação, a entidade certificadora

competente pode revogar a certificação quando se verifique pelo menos uma das seguintes situações, por parte da entidade formadora:

- Preste falsas declarações em relação aos processos de certificação ou de homologação de ações de formação.
- Recorra a formadores não aceites pela entidade competente em sede de certificação ou de homologação da ação de formação.
- Não aplique nas ações de formação o programa dos cursos.
- Não proceda à homologação de ações de formação nos termos do art.º 3.º do presente regulamento.
- Seja verificada a inexistência do dossiê técnico-pedagógico da ação de formação.
- Seja verificado o incumprimento das alíneas e) e f) do n.º 9 do artigo 7.º do presente regulamento, em pelo menos três ações de formação.

2 — A caducidade da certificação ocorre nos termos definidos no n.º 6, do Artigo 16.º, da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, alterada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho, obrigando-se a entidade formadora a cumprir com o disposto no n.º 7 do mesmo Artigo.

#### Artigo 6.º

##### Revogação da homologação

1 — Durante a realização da ação de formação ou após a sua conclusão, a entidade certificadora competente pode revogar a respetiva homologação quando se verifique pelo menos uma das seguintes situações, por parte da entidade formadora:

- Tenha prestado falsas declarações em relação ao processo de homologação da ação de formação.
- Recorra a formadores não aceites pela entidade competente em sede de homologação da ação de formação.
- Aplique de forma deficiente e sem a devida justificação o programa previsto e homologado.
- A totalidade dos formandos não cumpra os critérios de admissão à frequência da ação de formação, conforme disposto no despacho de criação do curso e no respetivo programa.
- A formação prática simulada no campo, laboratório ou oficina, não tenha sido realizada ou não tenha cumprido as condições mínimas estabelecidas para a sua realização, quanto à duração, ao conteúdo, ao número de formadores e ou quanto aos equipamentos e máquinas necessárias para os grupos de formandos em formação.
- Seja verificado o incumprimento das alíneas e) e f) do n.º 9 do artigo 7.º do presente regulamento.

#### Artigo 7.º

##### Realização das ações de formação homologadas

1 — As ações de formação homologadas são realizadas pelas entidades formadoras de acordo com o programa do curso e o respetivo regulamento específico, as normas do presente regulamento e subsidiariamente de acordo com regulamento de formação conforme com o disposto no ponto 3, da parte II, do Anexo II, da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, alterada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho. Este regulamento deve estar disponível para consulta dos formandos e todos os intervenientes na ação de formação.

2 — Os recursos didáticos a disponibilizar em cada ação de formação, bem como as instalações, espaços, máquinas e equipamentos para a realização de práticas simuladas devem respeitar o disposto na matéria no respetivo programa do curso ou no regulamento específico.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, quando o programa do curso e o respetivo regulamento específico sejam omissos na matéria, são aplicáveis as seguintes regras na realização das ações de formação homologadas:

3.1 — No processo de inscrição dos formandos, as entidades formadoras devem exigir documentação que demonstre o cumprimento dos requisitos exigidos no despacho de criação do curso, no programa e no regulamento específico, determinando-se o cumprimento da escolaridade mínima obrigatória nos seguintes termos:

Data de nascimento	Escolaridade obrigatória
Até 31 de dezembro de 1966 . . . . .	Quatros anos de escolaridade
Entre 1 de janeiro de 1967 e 31 de dezembro de 1980.	Seis anos de escolaridade.
A partir de 1 de janeiro de 1981 . . . . .	Nove anos de escolaridade.

3.2 — Nos cursos destinados a agricultores, operadores ou trabalhadores agrícolas, rurais ou outros, podem aplicar-se os seguintes regimes:

a) Quando se trate de cursos com uma forte componente prática e de curta ou média duração, ou de cursos inseridos em itinerários de formação de dupla certificação, é permitida a frequência de formandos que não tenham a escolaridade mínima obrigatória, mas que saibam escrever e interpretar um texto. Neste caso a entidade formadora deve realizar provas que permitam comprovar que o formando sabe escrever e interpretar um texto.

b) Quando se trate de ações de informação/sensibilização, é permitida a frequência de formandos que não tenham a escolaridade mínima obrigatória.

4 — O número máximo de formandos que podem frequentar uma ação de formação é o indicado no programa do curso, podendo, se necessário e justificado, ser acrescido até 20 % daquele número.

4.1 — Quando se trate de formação articulada com o Catálogo Nacional de Qualificações e enquadrada nos Cursos de Aprendizagem, nos Cursos de Educação e Formação, e, ou, financiada por Programas Públicos, que determinem regulamentarmente a frequência de um número superior de formandos ao indicado no n.º 4, que poderão, no primeiro caso, situar-se entre os limites de 20 a 25 formandos e, no segundo caso, entre os limites de 15 a 30 formandos, poderão ser considerados valores máximos considerados dentro daqueles limites.

4.2 — Sempre que uma entidade formadora pretenda um número de formandos superior, nos termos do indicado no n.º 4.1, deverá fundamentar legalmente esse pedido e justificar a razão do número proposto e indicar as medidas adotadas para assegurar as condições adequadas de aprendizagem por parte dos formandos.

4.3 — Nas ações de formação em que se pretenda aplicar o disposto em 4.1, que integrem avaliação de aprendizagem realizada por júri do MAM, a duração desta deve ser aumentada, de modo a assegurar que nos grupos com mais de 15 formandos, esteja garantida a relação de 1 hora de avaliação prática simulada por cada formando a avaliar, quando se trate de ações com duração superior a 150 horas com forte componente prática. Nas outras ações aquela relação poderá ser menor.

5 — As ações de formação desenvolvem-se preferencialmente em regime presencial e em horário laboral, estruturadas de acordo com as atividades profissionais dos ativos envolvidos.

5.1 — Considera-se formação em horário laboral a formação que decorre entre as 9 horas e as 18 horas dos dias úteis.

5.2 — Quando a formação é realizada em horário pós-laboral, as sessões decorrem nos dias úteis, entre as 18 horas e as 22 horas e 30 minutos, sendo que nos fins de semana e feriados a duração das sessões de formação situa-se entre, 3 horas/dia (mínimo) a 7 horas/dia (máximo).

5.3 — Considera-se que a formação é realizada em regime misto, quando decorre simultaneamente em horário laboral e pós-laboral.

5.4 — As práticas de campo e visitas de estudo decorrem em horário diurno, sendo preferencialmente realizadas, se a formação for em pós-laboral, em fins de semana e feriados.

6 — As ações enquadradas na formação a distância, em regra realizadas em «b-learning», organizam-se em sessões em linha, síncronas e assíncronas, integrando sessões presenciais, assegurando a componente de formação prática simulada estabelecida no programa do curso.

7 — A assiduidade às sessões de formação constitui uma obrigação dos formandos, não podendo a sua ausência exceder 10 % do número de horas da duração total da ação, sendo que, caso seja excedido aquele limite, os formandos não são admitidos à avaliação de conhecimentos somativa ou de aprendizagem, caso existam, não tendo em qualquer circunstância direito a certificado de qualificação ou de formação.

8 — Quando não esteja prevista a intervenção de um júri de avaliação com competências para elaborar as provas e avaliar os formandos, compete aos formadores da ação de formação realizar as atividades de avaliação de desempenho e somativa, conforme indicado no esquema de avaliação do programa do curso, estruturando as provas a efetuar e os respetivos instrumentos de avaliação, competindo-lhes ainda classificarem as provas de avaliação e apurar a classificação final de cada formando, em formulário próprio da entidade formadora, assinado pelos formadores que efetuaram e classificaram as provas.

8.1 — As provas parciais de avaliação e as provas finais são pontuadas com base numa escala de 0 a 20 valores.

8.2 — Na pauta de classificação final dos formandos e no certificado deve constar a menção qualitativa «com aproveitamento» ou «sem aproveitamento», considerando-se «com aproveitamento» as pontuações iguais ou superiores a 10 valores e «sem aproveitamento» as pontuações menores que 10 valores.

8.3 — Nas ações de formação dirigidas, ou que incluam, formandos sem a escolaridade mínima obrigatória, a avaliação destes poderá realizar-se através de provas orais de conhecimentos e de desempenho,

ou escrita, se aplicável, devendo os formadores elaborar os instrumentos de avaliação e de registo necessários.

8.4 — Sem prejuízo do disposto nos despachos de criação e regulamentação dos cursos, os formandos que não obtenham aprovação na avaliação de desempenho ou nas provas finais de avaliação, dispõem de um prazo máximo de 15 dias para requerer à entidade formadora nova avaliação, tendo direito a efetuar uma nova prova de avaliação.

9 — No quadro do disposto no n.º 4, da parte II, do Anexo II, da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, alterada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho, a entidade formadora organiza para cada ação de formação um dossiê técnico-pedagógico do qual deve constar:

- a) O programa de curso e o regulamento de formação.
- b) Original ou cópia do documento de Entidade formadora certificada para o curso ou área temática.
- c) Original ou cópia do despacho de homologação da ação de formação emitido pela entidade certificadora competente.
- d) As fichas de inscrição dos formandos e os comprovativos do cumprimento dos requisitos exigidos no despacho de criação do curso, no programa do curso e no regulamento específico.
- e) Sumários das matérias ministradas ou, no caso de formação à distância, registos dos sumários das sessões síncronas, assíncronas e presenciais.
- f) Folhas de presença ou, no caso de formação à distância, registos da participação nas sessões síncronas e assíncronas.
- g) Identificação dos formadores e do coordenador.
- h) Calendarização e planos semanais de realização da ação.
- i) Identificação do local de formação e dos recursos utilizados.
- j) Guião e relatório das visitas de estudo.
- k) Relatório de execução da ação.
- l) Enunciados das provas de avaliação;
- m) Pautas de classificação dos formandos, das provas parciais e de classificação final.
- n) Relatório de estágio, caso exista, elaborados pelo estagiário e pelo orientador de estágio.

9.1 — A DGADR disponibiliza no seu sítio da Internet modelos dos documentos constituintes do dossiê técnico-pedagógico, que podem ser utilizados pelas entidades formadoras e são uma orientação sobre a informação que deve constar no processo de cada ação de formação.

9.2 — A entidade formadora conservará, durante 5 anos, o dossiê técnico-pedagógico relativo a cada ação de formação.

## Artigo 8.º

### Avaliação de desempenho

1 — Nos cursos em que seja obrigatória a avaliação de conhecimentos e de desempenho em provas de avaliação final, perante um júri independente, compete a este elaborar as provas e avaliar os formandos, realizando as atividades de avaliação, conforme indicado no esquema de avaliação do programa do curso, estruturando as provas a efetuar e os respetivos instrumentos de avaliação, competindo-lhes ainda classificar as provas e apurar a classificação final de cada formando, em formulário próprio, assinado pelo júri, bem como elaborar e assinar a respetiva ata de encerramento da Prova de Avaliação Final.

2 — Compete ainda ao júri tratar as reclamações dos formandos, deliberando sobre as mesmas e, determinando a classificação final a inscrever na pauta e no certificado, nos cinco dias subsequentes à receção da reclamação.

3 — O Júri é nomeado pela entidade certificadora competente para homologar a ação de formação.

4 — Sem prejuízo do disposto no diploma de criação do curso e do seu regulamento específico, o número de membros que constitui o júri é sempre ímpar, e com a seguinte representação:

Perito representante de entidade certificadora que homologou a ação de formação, que preside.

Formador da ação de formação.

Técnico, público ou privado, indicado pela entidade certificadora.

4.1 — Por impedimento de um dos seus membros o júri pode funcionar apenas com a presença de dois elementos, desde que um deles seja o presidente.

5 — Completada a formação, se o formando tiver tido assiduidade e aproveitamento nos módulos ou UFCD da ação de formação, será submetido à Prova de Avaliação Final.

6 — A Prova de Avaliação Final consta geralmente de duas provas, uma teórica, escrita ou oral, e outra de desempenho profissional, que pode constar de um ou mais trabalhos práticos, de acordo com os objetivos específicos de formação, que avaliará as capacidades e competências.

7 — A Prova de Avaliação Final, faz parte do conteúdo de formação da ação de formação ou do itinerário de formação, constitui um

Módulo/Unidade do mesmo e tem a duração definida no Programa do Curso. Sempre que o número de formandos a avaliar seja superior ao indicado no Programa, a entidade formadora deve prever uma maior duração deste Módulo/Unidade, de modo a que seja garantida uma relação de duração da avaliação de desempenho (prática) de pelo menos 1 hora/formando, quando se trate de ações com duração superior a 150 horas com forte componente prática. Nas outras ações aquela relação poderá ser menor.

8 — Os formandos podem apresentar reclamação da classificação obtida nas provas de avaliação final, nos dois dias seguintes à publicação da pauta de classificação.

9 — Aos formandos que não tenham obtido aprovação ou tenham faltado à prova de avaliação final, justificadamente, se tal não for contrariado no diploma de criação do curso e no respetivo regulamento, pode ser facultada a possibilidade de repetirem a prova no prazo máximo de três meses, desde que o solicitem à entidade certificadora, no prazo de quinze dias a contar da data de publicação final da pauta de classificação, e possam ser integrados na avaliação de uma outra ação de formação ou realizar a avaliação individualmente, conforme explicitarem no requerimento.

10 — As provas que constituem a Prova Final de Avaliação são classificadas com base numa escala de 0 a 20 valores. A Classificação final resultará da média, ponderada ou não, da prova teórica e da prova prática. A conclusão com aproveitamento depende da obtenção de uma classificação final igual ou superior a 10 valores. Na pauta de classificação final e no certificado deverá constar a menção qualitativa de “Com aproveitamento”.

#### Artigo 9.º

##### Acompanhamento da formação

1 — Nos termos do disposto nos n.º 1 e 3, do Artigo 11.º, da Portaria n.º 354/2013, de 9 de dezembro, as entidades formadoras certificadas podem ser objeto de acompanhamento e avaliação, compreendendo as componentes documental, técnica, pedagógica e factual, ou seja, a verificação física, documental e administrativa, quer nos locais de realização das ações de formação homologadas, quer nos estabelecimentos onde funcionem os serviços técnicos e administrativos, onde se localizem os originais dos processos da entidade e das ações de formação, através, da realização de visitas, de pedidos de informação, de esclarecimentos, de inquéritos ou de relatórios de atividade.

2 — O acompanhamento e avaliação das entidades formadoras certificadas setorialmente é efetuado pela respetiva entidade certificadora, que poderá nesse âmbito e nesse período acompanhar também ações de formação, sempre que seja considerado necessário para a avaliação da entidade formadora. O acompanhamento deste nível tem como objetivo essencial verificar a manutenção dos requisitos prévios de acesso à certificação, podendo, se houver matéria, abranger também o nível da homologação da ação de formação.

3 — O acompanhamento e avaliação das ações de formação homologadas é efetuado pela entidade certificadora que homologou a ação de formação e tem como objetivo principal verificar o cumprimento das condições de homologação e de execução da ação de formação.

4 — Para efeitos do previsto nos pontos anteriores, sem prejuízo do disposto no n.º 3, do Artigo 11.º, da Portaria n.º 354/2013, de 9 de dezembro as entidades formadoras ficam obrigadas a colocar à disposição das entidades certificadoras e dos seus técnicos, todos os documentos factuais, técnicos e pedagógicos necessários ao acompanhamento e avaliação, e a facultar o acesso às suas instalações e aos locais de realização das ações de formação, aos seus colaboradores e aos formandos.

5 — Do acompanhamento é elaborado o devido relatório, cujas conclusões, recomendações e propostas de melhoria são transmitidas à entidade formadora, na perspectiva de estimular a qualidade da formação ou para eventual revogação da certificação, nos termos definidos no artigo 5.º do presente Regulamento ou do artigo 16.º da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, alterada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho, em função da gravidade das irregularidades praticadas, ou da revogação da ação de formação, nos termos do artigo 6.º do presente Regulamento.

6 — Quando se verifique uma situação de incumprimento que não corresponda a uma irregularidade já verificada em acompanhamento anterior e a sua regularização seja possível, é concedido à entidade formadora, a seu pedido um prazo até 30 dias consecutivos para que a regularize, suspendendo-se o prazo para a decisão proposta.

7 — A entidade formadora deve comprovar factualmente a correção da irregularidade referida no número anterior.

8 — A entidade certificadora pode, sempre que o entender, determinar o acompanhamento de uma determinada entidade formadora com base em indícios de incumprimento, solicitar informações, esclarecimentos, respostas a pedidos de inquérito ou relatório de atividade.

9 — Quando uma entidade certificadora realize uma ação de acompanhamento para efeito da alínea a), do n.º 1, do Artigo 11.º da Portaria

n.º 354/2013, de 9 de dezembro, deve informar e articular essa ação com as entidades que efetuam a homologação das ações de formação.

10 — As entidades que realizam ações de acompanhamento de ações de formação homologadas devem reportar as respetivas conclusões às entidades certificadoras.

11 — As entidades certificadoras estabelecem anualmente o seu plano de acompanhamento relativamente à manutenção das condições das entidades certificadas e às condições de realização das ações de formação homologadas, consoante o caso e apresentam anualmente o respetivo “Relatório de Acompanhamento e Avaliação de Entidades Certificadas e ou de Ações de Formação Homologadas”, o qual deve ser transmitido à DGADR até ao final do primeiro trimestre, do ano seguinte a que reporta o relatório.

12 — A DGADR estabelece o modelo de relatório das visitas de acompanhamento a utilizar pelas entidades certificadoras, bem como a estrutura do Relatório anual de acompanhamento e de avaliação, referido no ponto anterior.

13 — Compete à DGADR consolidar a informação de todos os relatórios e sistematizar as atividades realizadas, as conclusões e procedimentos tomados pelas entidades certificadoras e apresentar o respetivo relatório até ao final do 1.º semestre do ano seguinte a que reporta o relatório.

#### Artigo 10.º

##### Certificados de qualificação ou de formação

1 — Concluída a ação, a entidade formadora deve emitir os certificados de qualificação ou de formação aos formandos que demonstraram assiduidade e obtiveram classificação «com aproveitamento», comunicando a respetiva emissão à entidade competente, sendo que aqueles devem cumprir as disposições legais aplicáveis, nos termos da Portaria n.º 612/2010, de 3 de agosto e da Portaria n.º 474/2010, de 8 de julho.

2 — Para efeito da comunicação referida no número anterior a entidade formadora deve remeter à entidade competente os respetivos certificados acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

- a) Sumários das matérias ministradas.
- b) Folha de presenças.
- c) Relatório de execução da ação.
- d) Pautas de classificação dos formandos, parciais e final e, ata da prova de avaliação se aplicável.

3 — Os certificados de qualificação ou de formação emitidos por entidade formadora estabelecida em Portugal e devidamente certificada, ou por entidade formadora não estabelecida em Portugal, no seguimento de ação de formação que não tenha sido alvo de comunicação de não homologação e que não sejam objeto de não homologação no prazo de 10 dias a contar da sua receção, são considerados reconhecidos para todos os efeitos legais, desde que cumpram o disposto nos números anteriores e os critérios de admissibilidade dos formandos para a frequência da ação de formação.

4 — Após análise da conformidade dos certificados emitidos, para efeito de aposição da menção expressa de reconhecimento, a entidade competente, procede ao seu registo e numeração e, carimba, assina e devolve-os, no prazo de 20 dias.

5 — Nas situações previstas na legislação nacional ou comunitária, a entidade competente procederá à emissão do título respetivo, nos termos e prazo definido no número anterior.

6 — A entidade formadora deve proceder ao registo de competências e formação obtida pelo formando na respetiva «Caderneta individual de competências», caso dela disponha, nos termos dos artigos 3.º e 5.º da Portaria n.º 475/2010, de 8 de julho.

7 — As comunicações e notificações realizadas no âmbito do presente artigo, no que for possível, podem ser tramitadas no balcão único eletrónico dos serviços, acessível através do Portal da Empresa e do Portal do Cidadão.

8 — O reconhecimento dos certificados de qualificação ou de formação pode ser igualmente efetuada através de uma plataforma eletrónica.

9 — Quando a entidade formadora não envie a documentação referida no n.º 2 do presente artigo, ou se verifiquem irregularidades nos documentos indicados nas alíneas a) e b) do mesmo número, não é reconhecido o certificado em causa ou a sua totalidade, se aqueles factos forem extensivos a todos eles.

10 — Quando os formandos não cumpram os critérios de admissão à frequência da ação de formação conforme disposto no despacho de criação do curso, a entidade certificadora não procede ao reconhecimento do respetivo certificado de qualificação ou de formação.

## Artigo 11.º

**Relatórios de Atividade**

1 — As entidades certificadoras elaboram anualmente o relatório da sua atividade, o qual deve ser transmitido à DGADR até ao final do primeiro trimestre, do ano seguinte a que reporta o relatório.

2 — Compete à DGADR consolidar a informação de todos os relatórios, sistematizando e avaliando as atividades realizadas e propondo as recomendações necessárias para a melhoria da atividade e resultados das entidades certificadoras, e apresentar o respetivo relatório até ao final do 1.º semestre do ano seguinte a que reporta o relatório.

3 — A DGADR estabelece o modelo de relatório a apresentar pelas entidades certificadoras, bem como a estrutura do Relatório Anual de todo o sistema.

## Artigo 12.º

**Esclarecimentos e omissões**

Os esclarecimentos sobre as normas do presente Regulamento e as omissões que se venham a verificar são objeto de clarificação através de Normas Orientadoras a emitir pela DGADR.

207934034

**MINISTÉRIO DA SAÚDE****INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.****Aviso n.º 7964/2014**

Por despacho de 07-05-2014, no uso de competência delegada, de harmonia com o disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro, autorizo a Santa Casa da Misericórdia do Montijo, com sede na Rua António Tavares Marques, n.º 115, 2870-044 Montijo a adquirir diretamente aos produtores, grossistas e importadores substâncias estupefacientes, psicotrópicas e seus preparados, para uso exclusivo dos doentes internados nas suas instalações sitas na Unidade de Longa Duração e Manutenção, Rua Antero Brota, n.º 84, 2870-000 Montijo, ao abrigo da Deliberação 09/CD/2010, de 20 de janeiro, sendo esta autorização válida por um ano a partir da data do despacho, e considerando-se renovada por igual período, se o INFARMED nada disser até 90 dias antes do termo do prazo.

9 de maio de 2014. — A Vogal do Conselho Diretivo, *Dr.ª Paula Dias de Almeida*.

207931783

**Aviso n.º 7965/2014**

Por despacho de 13-05-2014, no uso de competência delegada, de harmonia com o disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro, autorizo a sociedade QUILABAN — Química Laboratorial Analítica, S. A., com sede social no Beloura Office Park — Quinta da Beloura, Rua do Centro Empresarial, edifício 11, Sintra, 2710-693 Sintra, a comercializar por grosso, importar, exportar e trânsito de substâncias estupefacientes, psicotrópicas e seus preparados, a partir das suas instalações sitas na mesma morada, sendo esta autorização válida por um ano a partir da data do referido despacho, e considerando-se renovada por igual período, se o INFARMED, I. P., nada disser até 90 dias antes do termo do prazo.

16 de maio de 2014. — A Vogal do Conselho Diretivo, *Dr.ª Paula Dias de Almeida*.

207931815

**Aviso n.º 7966/2014**

Por despacho de 19-05-2014, no uso de competência delegada, de harmonia com o disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94,

de 12 de outubro, autorizo a sociedade BTI Dental — Medicina Dentária, L.ª com sede na Rua da Feira, Loja 119, Nossa Senhora do Amparo, 4830-582 Póvoa do Lanhoso, a adquirir diretamente aos produtores, grossistas e importadores substâncias estupefacientes, psicotrópicas e seus preparados, no âmbito do desenvolvimento das suas atividades terapêuticas ao abrigo da Deliberação n.º 011/CD/2014 do Conselho Diretivo do INFARMED, I. P., sendo a aquisição direta limitada às substâncias Diazepam e Midazolam, nas suas instalações sitas na Rua Irene Vilar, n.º 9, 4450-125 Matosinhos, sendo esta autorização válida por um ano a partir da data do despacho, e considerando-se renovada por igual período, se o INFARMED nada disser até 90 dias antes do termo do prazo.

23 de maio de 2014. — A Vogal do Conselho Diretivo, *Dr.ª Paula Dias de Almeida*.

207931831

**Aviso n.º 7967/2014**

Por despacho de 21-05-2014, no uso de competência delegada, de harmonia com o disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro, autorizo a Ferticare Centro de Medicina da Reprodução — Braga, L.ª, com sede na Av. da Liberdade, Edifício Granjinhos, n.º 424, Piso 7, Sala 14, 4710-249 Braga, a adquirir diretamente aos produtores, grossistas e importadores substâncias estupefacientes, psicotrópicas e seus preparados, para uso exclusivo dos doentes internados nas suas instalações sitas na mesma morada, sendo esta autorização válida por um ano a partir da data do despacho, e considerando-se renovada por igual período, se o INFARMED nada disser até 90 dias antes do termo do prazo.

26 de maio de 2014. — A Vogal do Conselho Diretivo, *Dr.ª Paula Dias de Almeida*.

207931823

**Aviso n.º 7968/2014**

Por despacho de 21 de maio de 2014, no uso de competência delegada, de harmonia com o disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro, autorizo a sociedade Hospira Portugal, L.ª, com sede social na Avenida de José Malhoa, 14, 4.º, B, 1070-158 Lisboa, a comercializar por grosso, importar, exportar e trânsito de substâncias estupefacientes, psicotrópicas e seus preparados, a partir das suas instalações sitas na Estrada da Alfarrobeira, 2625-244 Vialonga, sendo esta autorização válida por um ano a partir da data do referido despacho, e considerando-se renovada por igual período, se o INFARMED, I. P., nada disser até 90 dias antes do termo do prazo.

26 de maio de 2014. — A Vogal do Conselho Diretivo, *Dr.ª Paula Dias de Almeida*.

207931848

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA****Direção-Geral da Administração Escolar****Despacho n.º 8858/2014**

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de agosto, do Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de outubro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 127/2000, de 6 de julho, publica-se a classificação profissional atribuída, por meu despacho de hoje, no uso das competências próprias previstas naqueles diplomas, à professora do ensino público a seguir indicada, que concluiu com aproveitamento, no ano letivo 2009-2010, o Curso de Profissionalização em Serviço — Educação Moral e Religiosa Católica.

A classificação profissional produz efeitos a 1 de setembro de 2010.

Nome	Grupo de recrutamento	Classificação profissional (valores)	Instituição de ensino superior
Maria Amélia dos Santos Lopes e Sebastião . . . . .	290	15,2	Faculdade de Teologia do Porto, da Universidade Católica Portuguesa.

2 de junho de 2014. — O Diretor-Geral da Administração Escolar, *Mário Agostinho Alves Pereira*.

207935014